

RESOLUÇÃO Nº 004/2003

EMENTA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 177, § 1º, VIII do Regimento Interno,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído na Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, regulamentada por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.

Art. 3º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 4º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Art. 5º A atividade Parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - democracia;
- II - moralidade;
- III - legalidade;
- IV - representatividade;
- V - compromisso social;

- VI - respeito à vontade da maioria;
- VII - isonomia;
- VIII - transparência;
- IX - boa-fé;
- X - eficiência.

C A P Í T U L O I

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, além daqueles estabelecidos no art.46 do Regimento Interno:

I – abusar das prerrogativas que dispõe o Regimento Interno desta Casa no seu art.26;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art.32.

VI - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

Parágrafo Único – Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

SEÇÃO I

DA COMISSÃO

Art.8º As atribuições e o funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, constam desta Resolução e das normas pertinentes às Comissões definidas no Regimento Interno desta Câmara.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética Parlamentar serão indicados pela mesa Diretora, após ouvidas as lideranças, e eleitos pelo plenário, sob as normas do Regimento Interno, inclusive relativamente à duração do mandato, nos termos do art. 11.

§ 2º A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art.9º A Comissão de Ética será considerada Comissão Permanente, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Art. 10. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, observando os preceitos desta Resolução, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;

II - apresentar proposições atinentes às matérias de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;

III - instruir, até a sua conclusão, processos disciplinares que envolvam vereadores e elaborar o Projeto de Resolução respectivo a ser submetido ao Plenário;

IV - oferecer parecer nas proposições que envolvam matérias relacionadas à disciplina e à ética do parlamentar e, quando solicitado pela Mesa Diretora, nos pedidos de licença e afastamento de Vereadores;

V - opinar nos procedimentos de competência da Mesa Diretora quando relacionados à disciplina e à ética do parlamentar;

VI - responder às consultas da Mesa Diretora, das Comissões e dos vereadores sobre assuntos de sua competência;

VII - manter intercâmbio com o Senado, a Câmara Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, visando ao aprimoramento da atividade parlamentar sob o aspecto ético;

VIII - encaminhar à Presidência da Câmara os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matéria divulgada pela Imprensa, contendo ofensa à dignidade de parlamentar ou do Poder Legislativo;

IX – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 24;

X – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art.25.

Art. 13. Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Art. 14. Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, na forma regimental, o seu Presidente, Secretário e o Ouvidor.

§ 1º O Presidente e o Secretário serão escolhidos na forma regimental desta casa.

§ 2º O Ouvidor será escolhido pelos Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria, na primeira reunião da Comissão após a eleição do Presidente e Secretário.

Art. 15. O Presidente e o Secretário terão as atribuições e prerrogativas específicas, e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões Permanentes.

Art.16. Ao Ouvidor compete:

I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;

II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;

III - pugnar pela celeridade dos processos;

IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias formuladas até a admissão da representação pela Comissão;

V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;

VI – garantir, ao cidadão denunciante, a prerrogativa de acompanhar o processo;

VII – analisar a divulgação de matérias sobre condutas de parlamentares que possam ser interpretadas como lesivas aos Vereadores ou à imagem da Câmara.

Parágrafo Único. O Ouvidor será passível de processo disciplinar no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código.

Art. 17. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 18. No que for omissa esta Resolução, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DO MANDATO

SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 19. São direitos do Vereador, além dos constitucionais e regimentais:

I – a garantia do título em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ele inerentes, enquanto vereador;

- II – discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara.
- III – receber informações periódicas sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- IV – promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal;

SEÇÃO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 20. São deveres fundamentais do Vereador, além dos Constitucionais e Regimentais :

- I – velar pela existência e bom nome do Poder Legislativo, pugnando pela elaboração de leis que melhor atendam aos interesses da sociedade;
- II - defender a integralidade do patrimônio municipal;
- III - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- V - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;
- VI - comparecer às reuniões ordinárias da Câmara e às reuniões das Comissões a que pertencer, bem como às reuniões extraordinárias convocadas nos termos do Regimento Interno;
- VII - estar presentes nas votações de matérias submetidas ao Plenário e às Comissões;
- VIII - manter o sigilo a respeito de informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental;
- IX – auxiliar a Mesa diretora dos trabalhos, e garantir através de comportamento regimental, pleno desenvolvimento dos trabalhos legislativos, em especial nas sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias da câmara;
- X – denunciar a falsidade de documentos e a fraude nas votações;
- XI – diligenciar no sentido de que seja apuradas as infrações às disposições deste código;
- XII – apresentar Declaração de Bens à Mesa Diretora, nos termos do art. 31;
- XIII - tratar com urbanidade e respeito seus pares e servidores do poder legislativo dentro e fora do plenário.

C A P Í T U L O V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 21. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – advertência;

II - censura, verbal ou escrita;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 22. A pena de advertência será aplicável nos casos de infração das normas definidas no Art. 20, incisos V, VI e XIII.

Art. 23 A censura verbal será aplicada pelo presidente da câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do Art. 7º.

Parágrafo Único – contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo plenário.

Art. 24. A censura escrita será aplicada pela mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do Art. 7º, ou, por solicitação do presidente da câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no Art. 23.

Art. 25. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 7º, observado os incisos I e II do art.51 do Regimento Interno e o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara de Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão de Ética, cujo Presidente instaurará o processo;

III – instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV – a Comissão de Ética emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 26;

V – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Presidente de comissão;

c) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 26. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria de dois terços (2/3) de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 7º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art.6º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente, sempre que considerar necessário, designará o ouvidor que promoverá as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – após conclusão da apuração do inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão de Ética procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer da Comissão, será submetido à apreciação da Mesa, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo parecer, preferencialmente, emitido entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII – da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou desta Resolução, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Legislação e Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 27. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados a Presidência da Câmara, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos deste Código ou do Regimento Interno.

Art. 28. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 21.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 21, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 154 do Regimento Interno.

Art. 29. Poderá ser instaurado processo disciplinar contra Vereador, quando entendido, tenham sido atingidas a honra ou a imagem da Câmara ou de qualquer dos seus membros, em razão das matérias reguladas nesta Resolução.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar dependerá de decisão da maioria absoluta da Câmara.

Art. 30. Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara Municipal, numa das 05 (cinco) sessões plenárias subseqüentes, procederá à leitura da representação e encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 31. Será assegurado, ao acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º O acusado poderá designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários a sua defesa, repelidas as diligências meramente protelatórias, a critério da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º Qualquer parte envolvida no processo terá acesso a todos os atos do procedimento até a sua conclusão, mediante compromisso de sigilo.

CAPÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 32. O Vereador apresentará à Mesa as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos no parágrafo anterior terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º A declaração, prevista no inciso III deste artigo, será apresentada à Comissão correspondente.

§ 4º Enquanto não cumpridas as exigências previstas nos incisos I, II e III, o vereador não poderá receber subsídios.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 33. Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Presidente do Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que apure a veracidade da argüição e o cabimento da sansão ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 34. As apurações de fatos e de responsabilidades nesta Resolução poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 35. O processo disciplinar regulamentado nesta Resolução não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os vereadores das respectivas bancadas para integrar a Comissão, nos termos do **art. 8º, § 1º**.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 37. Os projetos de resolução destinados a alterar a presente Resolução obedecerão às normas de tramitação do Regimento Interno.

Art. 38. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40. O artigo 22, o inciso III do art. 51 e os §§ 1º e 2º do art. 46 da Resolução 003/90 (Regimento Interno) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O vereador fará declaração na conformidade do art. 32 do Código de Ética e Decoro Parlamentar."

"Art.46.....
§ 1º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso dos atos incertos no art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Nos casos dos Itens I e II a perda do mandato dar-se-á em conformidade com o art. 26 do Código de Ética e Decoro Parlamentar."

"Art.51.....
III. A suspensão do exercício do Mandato dar-se-á na conformidade do art. 26 do Código de Ética e Decoro Parlamentar."

Sala das Sessões, 27 de junho de 2003.

Zilda Barbosa de Moraes Mena.
Presidente.

Cloves Gonçalves Dias.
1º Secretário.

Antonio Ramos de Moura.
2º Secretário.

José Manoel da Silva
Vice-Presidente